

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo e Paulo Roberto Ferrari (peça 58) contra o Acórdão 5.836/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e, no que interessa à embargante, cominou-lhes débito de R\$ 150.032,00, em valores históricos, todavia sem aplicação de multa, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

2. Nesta oportunidade, os embargantes alegam que a deliberação recorrida estaria eivada de omissão no que diz respeito ao pedido de prazo para manifestação e apresentação de documentos, efetuado em 22/11/2017 (peça 30), o qual, segundo a recorrente, não foi devidamente apreciado.

3. Ademais, em manifestação juntada aos autos à peça 60, os recorrentes solicitam que o débito imputado seja apenas atualizado monetariamente, excluindo os juros de mora, ante a boa-fé da instituição e de seus dirigentes. Requerem também o parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos jurisprudenciais desta Corte.

4. Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

5. Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

“A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.”

6. Isto posto, não vislumbro a omissão ventilada pelas partes, pelos motivos que a seguir exponho.

7. Ao traçar um histórico resumido dos acontecimentos, verifica-se que o TCU recebeu, de fato, em 22/11/2016, o alegado requerimento de dilação de prazo assinado pelos representantes da entidade e de seu ex-presidente, Paulo Roberto Ferrari, os quais se encontram no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial.

8. Em 8/12/2016, por meio de manifestação acostada aos autos na peça 32, a unidade instrutora autorizou as prorrogações de prazo requeridas por mais 20 dias, a contar do término dos prazos originalmente fixados, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, tendo em vista a configuração de motivo justo para tal concessão.

9. A despeito de não constar no processo qualquer comunicação formal aos envolvidos a respeito da autorização para prolongamento do prazo anteriormente definido, verifiquei que, em 28/11/2016, foi apensado pedido de cópia integral dos autos por parte da Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo e de seu ex-presidente, Paulo Roberto Ferrari, por intermédio de representante legal (peça 33).

10. Assim, por meio de despacho de expediente datado de 13/12/2016, ou seja, em data posterior à apreciação do pedido de dilação de prazo, a Secex/SP concedeu, nos termos do art. 164 do RI/TCU, a cópia integral requerida.

11. Isto posto, resta claro que os embargantes tomaram conhecimento da autorização da prorrogação de prazo pleiteada, o que sana a ausência de comunicação formal da decisão desta Corte, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Não obstante, em momento algum trouxeram aos autos suas alegações de defesa, permanecendo silentes até o julgamento pela irregularidade das suas contas, ocorrido apenas em 19/6/2018.

12. Portanto, levando em consideração que todas as questões foram analisadas e decididas na deliberação recorrida, bem como não foram detectadas quaisquer contradições, obscuridades, omissões ou outros vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos, mantendo inalterados os termos do Acórdão 5.836/2018-TCU-1ª Câmara.

13. Por fim, quanto à alegação de ausência de má fé e consequente pedido para que o débito imputado seja tão somente atualizado monetariamente, deixando de incidir os juros de mora, entendo que não deve prosperar, pelos motivos que a seguir exponho.

14. O caso em análise se amolda ao disposto no art. 202 do Regimento Interno, o qual dispõe:

“Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

(...)

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

(...)

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, **caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal**, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se **registrar expressamente essas informações no expediente citatório**.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º Comprovados esses requisitos e **subsistindo o débito**, o Tribunal proferirá, mediante acórdão, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º O ofício que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

(...)

§ 8º O responsável que não atender à citação ou à audiência **será considerado revel pelo Tribunal**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.” (grifos meus)

15. Sobre o dispositivo, considero importante tecer alguns comentários.

16. É pacífico na jurisprudência desta Corte que os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa.

17. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de

responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular.

18. É cediço, ademais, que as normas incidentes não condicionam a aferição da boa-fé aos casos em que tenha ocorrido a apresentação de alegações de defesa, ou seja, o pleito da embargante não se mostra completamente desarrazoado.

19. Note-se, então, que as normas legais ou regimentais não exigem, para a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 202, § 3º, do RITCU, que o responsável necessariamente apresente defesa. O momento de resposta à citação é apenas uma referência indicativa da fase processual adequada para adotar-se a medida, pois, regra geral, é nessa etapa que são trazidos documentos e informações mais consistentes de defesa, pelos quais se pode avaliar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável pela prática do suposto ato irregular.

20. Isso não inviabiliza, contudo, que os elementos disponíveis nos autos, antes mesmo de realizar-se a citação, permitam reconhecer a boa-fé de responsável, circunstância que se manteria também na hipótese de revelia após realizado o procedimento citatório.

21. Assim, mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis e nos demais elementos dos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, como já foi analisado na deliberação recorrida, ao percorrer os autos não vislumbrei qualquer fundamento que servisse para afastar as irregularidades apontadas ou para comprovar a boa-fé dos embargantes.

23. Por esse motivo, tanto a Fecoesp quanto Paulo Roberto Ferrari tiveram desde aquele momento suas contas julgadas irregulares, foram condenados pelo Tribunal ao pagamento do débito imputado, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, uma vez que estes são uma consequência direta da condenação do responsável, conforme disciplina o §1º do art. 202.

24. Por fim, quanto ao pleito para parcelamento da dívida em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, reforço que já consta da parte dispositiva do *decisum* recorrido (item 9.4) autorização para tanto, caso requerido pelas partes. Assim, diante da solicitação formulada pelos embargantes, cabe conceder o parcelamento pleiteado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator